ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 139/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretende que sejam criadas condições para a concretização do n.º 3 da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto (Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros).

Entrada na AR: 07 de junho de 2012

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: João António Correia Martins

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 07 de Abril de 2012, por via eletrónica, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República, tendo, em 16 de junho de 2012, baixado a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

O peticionante, João António Correia Martins, aluno da licenciatura em proteção civil, vem solicitar à Assembleia da República que legisle no sentido de serem criadas condições para a concretização do n.º 3[1] do artigo 47.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto.

Recorda o peticionante que, numa intervenção pública, o Senhor Ministro da Administração Interna defendeu a criação de agrupamentos de associações de bombeiros voluntários e que o n.º 1 do artigo 47.º daquela lei prevê que *"Nos concelhos onde exista mais de uma associação podem ser criados agrupamentos de associações humanitárias para promoverem a gestão comum das associações e dos corpos de bombeiros que estas detenham"*.

Em sua opinião, e apesar de n.º 5 do artigo 13.º a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, determinar que nos municípios com corpos de bombeiros profissionais ou mistos criados pelas respetivas câmaras municipais o seu comandante é por inerência o comandante municipal operacional, essa norma não tem tido o efeito prático pretendido.

Entende o peticionante que, estando criadas as condições legais para que sejam, designadamente, criadas centrais únicas a centralização dos pedidos – o que permitiria reduzir custos, recursos e tempo de acionamento, bem como melhorar a eficácia na gestão de meios e na articulação da resposta dos bombeiros -, falta apenas dar cumprimento ao n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 32/2007, de acordo com o qual *"Através de portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças, podem ser*

[1] Embora na parte final da petição se refira apenas ao "número 3 da lei n.º 32/2007...", verifica-se, pela leitura do texto que corresponde ao n.º 3 do artigo 47.º dessa lei.

estabelecidos apoios especiais para a criação e funcionamento dos agrupamentos de associações humanitárias de bombeiros".

O peticionante solicita, assim, a intervenção legislativa da Assembleia da República para que sejam criadas condições para a concretização do n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 32/2007.

II. Análise da petição

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2. Porém, e atendendo ao pedido concreto do peticionante, pode entender-se que a Assembleia da República não é a entidade competente para conhecer da matéria e concretizar a sua pretensão. Na verdade, a Assembleia da República, no uso da sua competência política e legislativa (artigo 161.º da CRP), aprovou a Lei n.º 32/2007, que, no n.º 3 do artigo 47.º, concede ao membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças, a faculdade de, através de portaria, estabelecerem apoios especiais para a criação e funcionamento dos agrupamentos de associações humanitárias de bombeiros.

Parece, pois, que apenas ao governo, no uso das suas competências e no âmbito do cumprimento do respetivo programa, caberá avaliar a possibilidade e a oportunidade para fixar aqueles apoios.

No entanto a Assembleia da República, que aprovou a lei, também a pode alterar. E pode, designadamente, alterar o n.º 3 do artigo 47.º de modo a que a definição dos apoios especiais para a criação e funcionamento dos agrupamentos de associações humanitárias de bombeiros não fique dependente da vontade do governo, mas seja imposta diretamente pela lei.

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupõe a audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

2. Atento o objeto da petição, **sugere-se que, uma vez admitida e nomeado relator,**

- **Seja remetida ao governo, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da referida lei, informando do facto o autor;**
- **Seja apreciada pela Comissão, e o respetivo texto, a final, seja enviado a S.Exª a Presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares, para eventual exercício do disposto na alínea c) do artigo 161.º da CRP.**

Palácio de S. Bento, 22 de junho de 2012

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)